



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006901-02.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PRADO DE CARVALHO ORMELEZE & GIORGIO ADVOGADOS, é apelado GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0006901-02.2023.8.26.0576

Apelante: Prado de Carvalho Ormeleze & Giorgio Advogados

Apelado: Guilherme Henrique Bonfim Marcoli

VOTO Nº 8376

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO, HOMOLOGANDO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE-EXECUTADA E FAZENDO ASSIM EXTINGUIR A EXECUÇÃO.

INSURGÊNCIA RECURSAL CIRCUNSCRITA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS GERADOS POR SUCUMBÊNCIA.

APELO SUBSISTENTE EM PARTE. JUÍZO DE ORIGEM QUE CUIDOU FIXAR OS HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, MAS O VALOR DE R\$300,00 MOSTRA-SE INSUFICIENTE PARA GARANTIR UMA REMUNERAÇÃO DIGNA. HONORÁRIOS ARBITRADOS NO MONTANTE DE R\$1.000,00.

VALORES CONSTANTES DA TABELA DA OAB, CONTUDO, QUE SÃO MERAMENTE UM ELEMENTO DE REFERÊNCIA, DENTRE OUTROS QUE POSSAM SER ADOTADOS, COMO EM ESPECIAL O DA APRECIÇÃO EQUITATIVA.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE
PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA,
SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE
ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 41/42, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença proposta por RESIDENCIAL MARIA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. em desfavor de GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI e homologou os cálculos apresentados pela impugnante-executada. Diante do cumprimento da obrigação extinguiu a execução.

Sustenta o recorrente o desacerto da r. sentença ao fixar os honorários advocatícios por equidade no valor de R\$300,00. Argumenta pela fixação dos honorários de acordo com as diretrizes do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença.

Tentativa de conciliação prejudicada conforme termo de fl. 90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado e não contra-arrazoadado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, a controvérsia está restrita ao patamar em que foi fixado os honorários advocatícios devidos ao patrono da impugnante-executada.

Pois bem, da análise dos autos verifica-se que o juízo de origem reconheceu o excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente e homologou os cálculos apresentados pela impugnante-executada.

Considerando o proveito econômico baixo obtido com a impugnação ao cumprimento de sentença o juízo de origem cuidou em fixar os honorários por apreciação equitativa. Todavia, o valor fixado (R\$300,00) é insuficiente para remunerar de forma adequada o trabalho do patrono da executada-impugnante.

Diante desse contexto, em modificação aos honorários fixados em desfavor do exequente, arbitro em favor do patrono da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada-impugnante a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), montante este que, sobre atender os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, observa os parâmetros do § 8º do art. 85 do CPC/2015, sendo de rigor observar - conforme consolidada jurisprudência – que os valores da Tabela da OAB são meramente referenciais.

Por meu voto, pois, **dou provimento em parte** ao recurso de apelação, para, assim, reformando em parte a r. sentença, modificar os honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, sem aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015, nos termos da tese fixada no tema 1059/STJ.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR